



Número: **0071487-62.2014.8.15.2001**

Classe: **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 6.000,00**

Assuntos: **Divisão e Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AZUL (REPRESENTANTE)		THAISA KELLY FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
EMYDIO DE OLIVEIRA RAMOS NETO (REPRESENTANTE)		THAISA KELLY FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
MELQUISEDEQUE CLAUDINO DA SILVA (REU)			
ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)			
BENIGNA ALVES CAVALCANTI (REU)		RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA (ADVOGADO) MAURÍCIO LUCENA BRITO (ADVOGADO)	
ELLEN LOPES FERNANDES (REU)		JOALLYSON GUEDES RESENDE (ADVOGADO) IVAN BOTELHO SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
CARLOS CLAUDIO PIRES MOREIRA (REU)		DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73334 147	16/05/2023 12:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**

**4ª Vara Cível de João Pessoa-PB**

Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

**Nº do Processo: 0071487-62.2014.8.15.2001**

**Classe Processual: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)**

**Assuntos: [Divisão e Demarcação]**

**REPRESENTANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AZUL, EMYDIO DE OLIVEIRA RAMOS NETO**

**REU: BENIGNA ALVES CAVALCANTI, ELLEN LOPES FERNANDES, CARLOS CLAUDIO PIRES MOREIRA, MELQUISEDEQUE CLAUDINO DA SILVA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

## **S E N T E N Ç A**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. ANUÊNCIA DOS DEMANDADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, III, §1º, DO CPC.

O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, deixa transcorrer o prazo de cinco dias sem manifestação.

Vistos, etc.



Trata-se de Ação Demolatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AZUL., devidamente qualificado nos autos, em face de BENIGNA ALVES CAVALCANTI e outros, igualmente qualificados, alegando as razões de fato e de direito contidas na inicial.

No curso do procedimento, foi expedida intimação pessoal ao autor, para dizer se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem análise de mérito, tendo o oficial de justiça certificado o cumprimento da diligência (id 68601124).

O Juízo determinou a intimação da parte demandada, a teor a Súmula n.º 240 do STJ.

Os demandados concordaram com a extinção sem mérito (id 71298086).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 485, III, §1º, DO CPC, extingue-se o processo por abandono da causa se a parte, intimada pessoalmente, deixar transcorrer o prazo sem promover impulso processual:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso concreto, o promovente foi intimado pessoalmente, sendo certificado pela escrivania o decurso do prazo sem manifestação.

Os demandados, intimados nos termos da Súmula 240 do STJ, não se opuseram à extinção sem apreciação do mérito.

Isto posto, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



Custas já recolhidas (id 27389107 pág. 12).

Nos termos do §2º, do art. 485 do CPC, condeno o promovente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de execução, evolua-se a classe do prazo e faça-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa – PB.

Data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

